



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0069/2022

**Altera o art.34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais.**

**Autora:** Deputado Marcius Machado

**Relator:** Deputado Antídio Aleixo Lunelli

### I - RELATÓRIO

Trata-se de iniciativa legislativa que busca alterar a Lei Estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, adicionando ao art.34-A, um parágrafo único ao dispositivo legal, com intuito de estender segurança aos cães e gatos em situação de rua ou abandonados por seus antigos condôminos em suas dependências físicas.

A matéria foi lida no expediente do dia 05 de abril de 2022, e à época no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, a Deputada Relatora emitiu parecer às fls.08, que restou aprovado por unanimidade, consoante folha de votação (fls.09) instruindo o feito com a solicitação de requerimento de diligências com destino à Secretaria de Estado da Casa Civil, Defensoria Pública do Estado (DPE), ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seção Santa Catarina, para que, querendo, apresentem manifestação quanto à matéria.

Que à época, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável às fls.18/22 e fls.27/28, manifestou-se no sentido de que **não viu óbice à aprovação da matéria, uma vez visar à proteção e preservação do bem-estar animal.**

A Procuradoria-Geral do Estado através de seu Núcleo de Atendimento Jurídico aos órgãos governamentais às fls.23/26 opinou pela regularidade do feito, sugerindo ao fim, manifestação da SEMA, e após em fls.81/89, com mais rigor técnico, **aponta pela inconstitucionalidade do Projeto por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil.** Por



sua vez, a Defensoria Pública às fls.30/35 concluiu de que **não há interesse público na alteração almejada da Lei nº 12.854/2003, sendo dever primário do estado dar guarda e proteção aos cães e gatos em situação de rua e abandonados.**

Com o fim da Legislatura, restou a matéria arquivada (fls.36) consoante disposição encartada no Regimento Interno da Alesc (art.183). Que a matéria foi desarquivada em 12/04/2023 pelo RQS nº 1190/2023 (fls.39).

Que após as diligências respondidas, a exceção do MPSC e OAB/SC, a Relatora emitiu voto às fls.40/43 pela admissibilidade da matéria com apresentação de Emenda Substitutiva Global de fls.44 (inclusão de §5º junto ao art.3º-A da Lei nº 12.854, de 2003), sendo o parecer acatado por unanimidade dos pares, consoante folha de votação (fls.45).

Na Comissão de Finanças e Tributação, o Deputado relator apresentou requerimento de diligência às fls.46, dirigido ao Sindicato de Habitação de Santa Catarina - SECOVI-Florianópolis, SECOVI/SC, Associação dos Síndicos de Santa Catarina e a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), sendo o parecer acompanhado pela unanimidade dos pares presentes, consoante folha de votação (fls.48/49). Que em sede de resposta, a SECOVI em fls.54/57, **manifesta-se totalmente contrária a proposição por dois motivos: inconstitucionalidade e atribuição de ônus indevido aos condomínios.**

Compulsando ainda os autos, colhe-se ainda as colacionadas manifestações da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) às fls.63/71, que em resumo **informa não haver competência para a matéria em debate**, eis que não há menção as questões de ordem tributária. Já a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE) às fls.72/80, ao passo em que sugere temporariamente que o condomínio fique com a tutela do animal durante instrução criminal ou investigação policial até encaminhamento ao tutor responsável ou para a adoção, **não vê óbice à aprovação da iniciativa, uma vez visar à proteção e preservação do bem-estar animal.**



Ao fim do trâmite na Comissão de Finanças, após colhidas as impressões dos órgãos governamentais diligenciados, o Deputado Relator apresentou parecer às fls.93/95, pela aprovação do Projeto de Lei nº 0069/2022 na forma da Emenda Substitutiva Global acatada na Comissão de Justiça e com a apresentação de uma Sub-Emenda Modificativa, consoante fls.90/92, sendo seu voto acolhido pela unanimidade dos pares, conforme folha e votação (fls.96).

Antes do seguimento do cumprimento do percurso regimental, de forma incidental, notei que foi apresentado requerimento (fls.97/98) de redistribuição do presente feito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para a Comissão de Defesa e Bem-Estar animal, tendo em vista o desmembramento das Comissões, momento em que tal solicitação foi deferida pelo despacho de fls.99/100, operando os seus efeitos práticos legislativos. Assim, o feito foi remetido para esta última Comissão temática, a de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal, cabendo-me a relatoria. Em apertada síntese, este é o relatório.

## II - VOTO

Cabe a este Colegiado, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins, exercendo a função legislativa e fiscalizadora, a teor do que dispõe o art.91-B e o exame com relação ao interesse público, consoante disposição do art.144, inciso III, ambas do Rialesc.

**Em suma, extrai-se da justificativa do parlamentar proponente que a intenção é impedir que cães e gatos encontrados nas dependências físicas do condomínio sejam expulsos do local pelo síndico ou por empregados, bem como deixem de receber alimentação e/ou tratamento médico veterinário, custeados pelos condôminos.**

Que não se nega a boa intenção em que está revestida a proposta de lei em debate, no sentido de conferir maior proteção aos animais domésticos, porém, remanesce dúvida de que a mesma proposta legislativa poderá avançar do âmbito da proteção e cuidado aos animais e adentrar aos aspectos da seara civil,



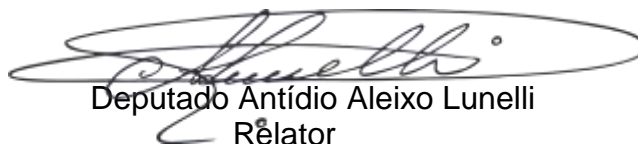
interferindo inclusive no funcionamento e rotina de condomínios residenciais, ou seja, asseverando mais ingerência na órbita particular, já bem regradas e dirimidas pelas normas internas de convivência.

Não obstante o comentado agora acima, nesta Comissão (CPDBA), importa a verificação da ocorrência de duas vertentes, a primeira, quando presentes ações, atividades e demandas que visem ou repercutam acerca de políticas públicas de proteção e defesa dos animais domésticos e silvestres, acolhimento de denúncias de maus tratos, iniciativas de conscientização acerca do respeito e cuidado com a saúde animal, e, a segunda, quando há a ocorrência do interesse público.

Da análise cabível no âmbito deste Colegiado, vislumbro que o Projeto de Lei em apreciação é meritório e atende ao interesse público, pois atua na promoção da conscientização e na reflexão sobre a importância na efetiva proteção aos animais contribuindo para afastar dirimir eventuais abandonos, atendendo por consequência, assim, o anseio da sociedade, em prol da causa animal.

Em relação à Sub-Emenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0069/2022 ofertada, ela tem caráter resolutivo, na medida em que condiciona o objeto da proposta à aprovação em assembleia geral dos condomínios residenciais, em tese, garantindo a autonomia dos condôminos, resolvendo os efeitos práticos, eventuais consequências e responsabilidades decorrentes da imposição da norma. Diante do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0069/2022 **nos termos da Emenda Substitutiva Global aprovada na Comissão de Justiça de fls.44 com a Sub-Emenda Modificativa apresentada na Comissão de Finanças e Tributação às fls.90/92.**

Sala das Comissões, em,



Deputado Antídio Aleixo Lunelli  
Relator